



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508075-04.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante HENRIQUE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.642

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1508075-04.2024.8.26.0554, Comarca de Santo André

Apelante: **Henrique da Silva**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente demonstradas por acervo probatório robusto e harmônico.

Inviável a desclassificação para o delito de roubo majorado. Emprego de violência com *animus necandi*.

Penas adequadas, com compensação entre circunstância agravante e a atenuante da menoridade relativa. Acertada a fração de diminuição pelo *conatus*.

Regime fechado conservado.

Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 138/44, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Lucas Tambor

Bueno e que se adota, acrescenta-se que **Henrique da Silva**, por incurso no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c o artigo 61, inciso II, alínea **c**, e o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 10 (dez) anos, no regime fechado, e monetária de 5 (cinco) unidades rasas de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 161). Através da d. Defensoria Pública, postula desate absolutório por insuficiência probante, ressaltando violação ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, bem como que “o réu era a única pessoa que não utilizava capuz”. Subsidiariamente, almeja: **a)** a desclassificação para o delito de roubo majorado; **b)** o afastamento da agravante albergada; **c)** a redução máxima pela tentativa; **d)** o abrandamento do regime prisional (razões a fls. 190/204).

Apelo respondido a fls. 207/13. Parecer a fls. 223/30.

É o relatório.

2. Consta da prologal acusatória que “no dia 19 de agosto de 2024, por volta das 04h50, na Rua Juquiá, 431, Paraíso, neste município [obs.: Santo André/SP], HENRIQUE DA SILVA, qualificado a fls. 47, agindo em concurso de agentes com dois indivíduos ainda não identificados, caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraiu, empregando arma de fogo e mediante dissimulação, o veículo Chevrolet Spin, placa PYL-4160, um aparelho celular Samsung Galaxy S10, documentos pessoais e cartões bancários, bens de Erick Antônio Polo Huisacayna, isso fazendo mediante violência e grave ameaça à vítima, efetuando contra a vítima disparo de arma de fogo, não consumando

o latrocínio por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Segundo o apurado, HENRIQUE e os comparsas ajustaram a prática do crime contra motorista de aplicativo. Assim, no dia 19 de agosto de 2024, por volta das 04h50, o indiciado e comparsas, passando-se por clientes do aplicativo Indrive, solicitaram uma corrida utilizando perfil em nome de HENRIQUE (fls. 20 e 25/28).

O motorista de aplicativo Erick atendeu à solicitação de corrida e seguiu para o Jardim Cristiane, no veículo Chevrolet Spin, placa PYL-4160, para buscar os passageiros. No local, estavam o indiciado e dois indivíduos ainda não identificados, os quais entraram no veículo da vítima. Ato contínuo, Erick iniciou a viagem, acreditando que eles eram de fato usuários do serviço.

Após alguns minutos do início da corrida, quando estavam em frente ao posto Ipiranga localizado na Rua Juquiá, 431, HENRIQUE e os comparsas anunciaram o roubo para a vítima, ameaçando-o com arma de fogo.

Na sequência, um dos roubadores aplicou o golpe conhecido como 'mata-leão' em Erick, momento em que HENRIQUE desferiu uma coronhada na vítima e, com a intenção de matá-la para subtrair seus bens, apontou a arma para a testa de Erick e efetuou um disparo, no entanto, por mera falha do armamento, não conseguiu matá-la, vindo a provocar na vítima sangramento e os ferimentos descritos no laudo pericial de fls. 33/34, fotografias de fls. 30 e 32 e laudo pericial complementar a ser oportunamente juntado aos autos.

Em seguida, HENRIQUE gritou para um dos comparsas, pedindo que colocasse a vítima atrás do veículo e arrancasse a aliança dela. Quando saíram do veículo, um dos indivíduos segurou Erick pelo capuz, oportunidade em que a vítima conseguiu se desvencilhar, empurrando-o, e correu.

Na sequência, os roubadores assumiram a direção do carro da vítima e fugiram, levando os demais bens citados.

Erick reconheceu HENRIQUE (fls. 29/31).

A ação criminosa foi registrada pelas câmeras do sistema de monitoramento do posto de combustível, conforme links a fls. 12/15" (fls. 03/5).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 10/3), nos vídeos extraídos de circuito interno (fls. 18/21), na resposta da empresa *inDrive* a ofício (confirmando que o perfil cadastrado com foto e dados pessoais do acusado solicitou a corrida em questão - fls. 26), no Relatório de Análise Facial (fls. 31/4), no Auto de Reconhecimento Fotográfico (fls. 37), nas imagens da lesão sofrida pelo ofendido (fls. 36 e 38), no laudo pericial (atestando que a vítima apresentava lesão corporal de natureza leve produzida por agente contundente - fls. 39/40), no depoimento do policial civil Alexandre Boni Lima (mídia digital), bem como nas declarações da vítima Erick Antônio Polo Huisacayna (fls. 35 e

mídia digital).

Com efeito, em ambas as fases da persecução penal Erick Antônio relatou, com segurança e coerência, que na madrugada dos fatos “foi atender um chamado via *inDrive*”. Ao chegar no local três indivíduos ingressaram no automóvel com destino à comunidade do *Tamarutaca* e “sugeriram mudança de rota”, o que foi recusado pelo condutor. Durante o percurso um dos indivíduos, portanto arma de fogo - posteriormente identificado como **Henrique da Silva** - projetou-se ao banco do passageiro, acionou o freio de mão e anunciou o assalto. Nesse instante a vítima tentou bloquear o acesso ao aparelho celular instalado no painel, momento em que o referido sujeito desferiu golpe violento na testa do ofendido com o cano do revólver e pressionou o gatilho, mas o tiro falhou. Surpreso com o desfecho inesperado, o assaltante ordenou aos demais que confinassem a vítima no porta-malas, ocasião em que um deles lhe aplicou a modalidade de estrangulamento denominada “*mata-leão*”. Ocorre que o ofendido logrou desvencilhar-se e correu em busca de socorro; os malfeitores evadiram-se conduzindo o veículo. Com relação ao reconhecimento, Erick Antônio recordou que no Distrito Policial analisou “*várias fotografias*”, e em Juízo o irrogado foi posicionado ao lado de outros dois indivíduos, procedendo o ofendido, sempre, ao reconhecimento do acusado com absoluta certeza (fls. 35 e mídia digital).

Ora, não há razão para desacreditar da palavra da vítima, que não conhecia o apelante e por conseguinte não alimentava motivo para falsamente incriminá-lo.

E “no campo probatório — já se decidiu — a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação, não acusar inocentes” (RT 484/320).

O policial civil Alexandre - responsável pelas diligências da fase inquisitiva - recordou que ao receber o ofício-resposta da empresa *inDrive* contendo o número do *CPF* e a fotografia do solicitante do serviço de transporte, verificou que referida documentação pertencia a **Henrique da Silva**. Em seguida convocou o ofendido para realizar reconhecimento fotográfico, afirmando: “*mostrei várias fotos para ele [Erick Antônio], e nas fotos estava o Henrique no meio, e ele reconheceu*”, salientando, ainda, que a vítima apresentava hematoma na região frontal (mídia digital).

Cumpram anotar, no atinente ao depoimento do agente da Segurança Pública, que não há vestígio de ressentimentos ou hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra o autuado, razão pela qual não se empenharia inescrupulosamente em prejudicá-lo.

No pertinente ao reconhecimento fotográfico, cumpre assinalar que a lei adjetiva não proíbe essa modalidade de identificação e os Tribunais constantemente enfatizam seu valor, desde que, naturalmente, sejam adotadas as cautelas de praxe, evitando-se qualquer espécie de induzimento - tal como se verificou *in casu*.

Saliente-se ademais que o artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, consigna que o réu será colocado, se possível, ao lado de outros indivíduos semelhantes quando de seu reconhecimento. Trata-se, portanto - e como consignado pela Colenda Terceira Câmara Criminal ao ensejo do julgamento das Apelações Criminais de nºs 993.05.058496-8 (Comarca da Capital, j. em 29.06.2010), 993.07.008141-4 (Comarca da Capital, j. em 13.07.2010), 990.08.064047-0 (Comarca de Embu, j. em 31.08.2010), 990.08.022578-2 (Comarca da Capital, j. em 14.09.2010), 993.07.002292-2 e 993.06.060188-1 (ambas da Comarca da Capital e j. em 19.10.2010), 993.07.112523-7 (Comarca da Capital, j. em 26.10.2010), 990.09.214933-4 (Comarca de Santos, j. em 14.12.2010) e 990.08.134257-0 (Comarca da Capital, j. em 1º.02.2011) -, de mera recomendação procedimental e não de norma cogente com aptidão para invalidar o ato ora impugnado. E convém repisar: na instrução contraditória da causa o irrogado foi colocado ao lado de outros indivíduos (dois).

Henrique, por sua vez, nas duas ocasiões em que ouvido, negou a prática dos fatos, alegando ter encontrado fortuitamente dois conhecidos na via pública - identificados somente pelos prenomes *Pedro* e *Bruno* -, os quais lhe sugeriram dividir o valor da corrida, uma vez que rumavam para o mesmo destino, proposta que foi aceita pelo interrogando. Disse que solicitou o transporte por aplicativo através de seu cadastro pessoal; contudo, após embarcarem no veículo e

seguirem viagem, um dos indivíduos exibiu *“uma arma pequeninha”* e deu voz de assalto, sendo que o outro *“retirou o motorista”*. O réu disse que *“ficou sem reação”* e que seus conhecidos ter-lhe-iam dito: *“Não sai. Não faz nada. Fica tranquilo”*; pediu então que fosse levado até a residência materna nas proximidades, no que foi atendido. Sob o crivo do contraditório acrescentou que, aconselhado por sua então advogada, estabelecera contato com um dos ladravazes, o qual lhe informou que o artefato utilizado se tratava, na realidade, de *“uma arma de brinquedo”* (mídia digital).

No entanto, a versão exculpatória restou isolada no caderno probante, valendo realçar que o acusado, mesmo possuindo o contato pessoal de um dos supostos “verdadeiros autores”, nada esclareceu sobre eles, o que torna sua narrativa mero exercício de retórica. É, ademais, pouco crível que os transgressores tenham coagido o acusado a permanecer no interior do veículo para - instantes depois, de forma cordial - conceder-lhe “carona” até a residência de sua genitora.

Outrossim, ao contrário do que sustenta a d. Defesa técnica, o fato de o irrogado ser o único utilizando vestimenta sem capuz não implica na ausência de liame subjetivo, antes confere maior credibilidade ao relato da vítima, que logrou identificar **Henrique** e descrever precisamente a atuação dele na empreitada criminosa, inclusive com referência ao acionamento do gatilho da arma de fogo - que somente não produziu o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade do agente.

E não nos olvidemos de que à primeira hora o indigitado apresentou narrativa diversa sobre a natureza do artefato, exprimindo que o comparsa *“estava portando arma de fogo, provavelmente um 'oitão”* (fls. 53), sem qualquer menção a tratar-se de simulacro.

Em face de prova dessa magnitude, não subsiste hesitação:- a condenação do apelante exsurgia como medida de absoluto rigor, **e nos termos da capitulação adotada.**

4. Quanto ao sancionamento:-

4.1. As penas-base foram fixadas no piso da cominação legal (20 anos de reclusão e 10 dias-multa).

4.2. Na segunda etapa do procedimento individualizador o honrado sentenciante compensou a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea **c**, do Código Penal (*“ter cometido o crime mediante dissimulação”*) com a circunstância atenuante da menoridade relativa (**Henrique** contava com 19 anos na data dos fatos - fls. 58).

Consigne-se que restou bem delineada a aludida circunstância agravante, uma vez que **Henrique**, juntamente com dois comparsas não identificados, solicitou corrida por aplicativo, simulando a contratação de serviço de transporte e, dessa forma, ocultou a real intenção criminosa, o que inegavelmente dificultou a reação defensiva, contribuindo para o sucesso da subtração violenta.

4.3. No derradeiro degrau do método trifásico preserva-se a redução em metade mercê do **conatus**, tendo em vista que o **iter criminis** foi significativamente percorrido, embora sem chegar às bordas da consumação (o réu, encostando a arma de fogo na frente da vítima, chegou a pressionar o dispositivo de acionamento, mas o projétil não foi expelido).

4.4. Destarte, as penas permanecem inalteradas em reclusiva de 10 (anos) anos e multa de 5 (cinco) diárias mínimas.

5. A expressão quantitativa do castigo, assim como a hediondez que tísia o latrocínio, obstam a estipulação de regime prisional outro que não o fechado.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditando, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator